



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06903/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Maturéia. Representação do MPJTCE: solicitação de medida cautelar para suspender licitação. Inexigibilidade nº 003/2016. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Adoção de entendimento firmado em Processo julgado por esta Corte (decisão paradigmática no TC nº 18038/16). Jurisprudência consolidada em Resolução Processual do Pleno: impossibilidade de contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos do Fundef. Precedentes diversos desta Corte em linha com Aresto de referência. Determinação de suspensão do procedimento e dos atos administrativos dele decorrentes. Decisão monocrática. Submissão futura à chancela do Órgão Fracionário competente.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00072/17

RELATÓRIO:

O presente processo teve sua origem associada à remessa, em 30/12/2016, de versão digital do Contrato PPM nº 1.081/2016 (fls. 02/06), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maturéia e o Escritório João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, com vistas à prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2004. O pacto negocial seria um consectário da Inexigibilidade nº 03/2016.

Em 14/03/2017, foram incorporadas ao caderno eletrônico peças relativas ao Processo TC nº 03775/17, constituído a partir de representação com pedido cautelar de urgência, de autoria do Ministério Público de Contas da Paraíba. No cerne da intervenção Ministerial o exame pormenorizado da juridicidade de procedimento adotado em diversos municípios paraibanos, qual seja: a contratação de bancas jurídicas, pela via da inexigibilidade, para prestação de serviços de recuperação de haveres supostamente devidos pela União a Entes Federativos Municipais, por repasse a menor de recursos do Fundef, matéria que guarda total correspondência com o presente feito, como se pode defluir da leitura do Contrato PPM nº 1.081/2016, único elemento de prova constante dos autos.

Ao cabo da citada representação, pleiteou o Parquet a adoção das seguintes providências:

- a) A recepção por este Pretório da Representação, determinando-se a identificação das Prefeituras paraibanas nas quais haja ocorrido contratação similar, independentemente da execução da despesa;*
- b) A determinação cautelar da imediata suspensão dos contratos em curso e pagamentos deles decorrentes em relação às Prefeituras nas quais sejam identificadas contratações da espécie, até que seja julgado individualmente o mérito de cada uma delas;*
- c) A emissão de Resolução dirigida a todas as Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.*

Como resultado da intervenção ministerial, foi constituído o Processo TC nº 03775/17, cuja Relatoria foi designada ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O andamento do feito foi marcado pelas decisões tomadas no Processo TC nº 18038/16, também a cargo do mencionado Magistrado de Contas. Versando sobre tema idêntico (escolha pública pela inexigibilidade de licitação para contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais no intuito de recuperar créditos do Fundef), a marcha processual redundou em decisão plenária materializada na Resolução RPL – TC nº 02/2017¹, cujas deliberações se espalharam para toda a Administração Direta do Estado e dos Municípios, extrapolando o tema de fundo para alcançar até mesmo eventuais recursos advindos de repatriação, como se pode constatar da leitura de duas delas, justamente as com maior carga coercitiva, quais sejam:

- Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como a pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito.
- Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada a contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais.

Assim, os fundamentos e a conclusão explicitados na brilhante Decisão Singular DSI – TC nº 00003/2017 foram expandidos para além dos limites do processo paradigma, servindo como alicerce para a adoção de medidas semelhantes em inúmeros outros feitos, de responsabilidade de vários – senão todos – os Membros deste Sinédrio.

Ato contínuo, Em 20/04/2017, foi formalmente solicitada pelo Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VIII a abertura de processo específico de análise da inexigibilidade, fato que indeclinavelmente dependeria da remessa da documentação de suporte pelo Prefeito Municipal de Maturéia, senhor José Pereira Freitas da Silva². Expirado o prazo concedido sem qualquer intervenção da Autoridade responsável.

Em 13/07/2017, a Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 39/40), requerendo a “expedição de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 0003/2016, até que seja encaminhada a esta Corte de Contas, a documentação solicitada”, reforçando a notificação do gestor para a consecução deste propósito.

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

¹ Embora a competência original do processo recaísse na Primeira Câmara, a relevância da matéria ensejou a apreciação e julgamento pelo Órgão Plenário, nos termos previstos no artigo 8º, §2º, do RITCE/PB.

² Importa citar que a formalização do Contrato PPM nº 1.081/2016 coube ao seu antecessor, o ex-Prefeito Daniel Dantas Wanderley.

DECISÃO DO RELATOR:

Trata o presente feito de mais um caso de contratação, pela via da inexigibilidade, de Banca Jurídica com a finalidade de recebimento de eventuais créditos do Fundef não repassados em momento ulterior. Numa iniciativa extremamente oportuna, esta Corte editou a Resolução RPL – TC nº 02/2017, fulminando definitivamente a pretensão de muitos Alcaldes paraibanos.

Cumpra mencionar, de pronto, que a determinação de suspensão constante da RPL tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio³, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal⁴.

Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência⁵. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Também imprescindíveis os elementos listados no artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB⁶.

Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, algo que só ocorrerá quando da remessa da licitação à Corte, acompanhada de toda a documentação de suporte. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos.

Impende reforçar que a suspensão de ato da Administração Pública é medida de exceção, devendo ser utilizada apenas em casos onde inquestionavelmente presentes indícios claros de irregularidades. É função primordial deste Sinédrio zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Destarte, procedimentos licitatórios marcados por irregularidades devem ser suspensos, com vistas à correção de falhas.

No que concerne aos pressupostos anteriormente alinhados, clara a sua presença no caso concreto. Não é necessário muito esforço para concluir pela impossibilidade de dar prosseguimento a um certame sem que qualquer documentação tenha sido remetida ao Órgão responsável pelo Controle. Quando a escolha recai numa inexigibilidade, a cautela tem que ser redobrada.

³ Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

⁴ Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

⁵ Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

⁶ Versar sobre matéria de competência do TCE; referir-se a ação ou omissão atribuída a agente, gestor ou servidor jurisdicionado; ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a irregularidade ou ilegalidade; e conter a indicação do denunciante.

Destaque-se que no presente caso a carência documental impossibilitou qualquer manifestação técnica pela Equipe de Instrução. Por si, este hiato já pode ser considerado indício de irregularidade, como descrito no §1º do artigo 195⁷ da RITCE/PB.

Em que pese a inércia do gestor em atender às solicitações da Auditoria, o teor do Contrato PPM nº 1.081/2016 é suficiente para concluir que a pretensão da Urbe foi, sim, formalizar um pacto que tem, em sua essência, objeto considerado irregular pelo Parquet Especial e pelos Órgãos Fracionários desta Casa, o que reclama a imediata adoção do poder de cautela, em plena sintonia com o disposto na Resolução RPL – TC nº 02/2017.

Destarte, reforçando o juízo de deliberação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nas conclusões esposadas pelo Órgão Auditor, adotar as seguintes medidas:

- Determinar ao Prefeito de Maturéia, senhor José Pereira Freitas da Silva, que suspenda os efeitos do PPM nº 1.081/2016, formalizado com o Escritório João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte.*
- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao referido gestor para apresentação da documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade nº 03/2016.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 26 de julho de 2017.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

⁷ Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 31 de Julho de 2017 às 15:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR